

Reclamação Trabalhista. Brasil Campeão

José Carlos Arouca*

Há pouco o Estadão com toda sua penetração como instrumento de formação da opinião pública divulgou matéria assinada por sua colunista defendendo a extinção da Justiça do Trabalho diante de seu custo e inutilidade. Agora informa seus leitores sobre o mal que os direitos trabalhistas causam ao país que se tornou campeão mundial em ações trabalhistas, coisa de 2 milhões de processos por ano contra apenas 75 nos Estados Unidos, 79 mil na França e só 2,5 mil no Japão, Culpa da legislação trabalhista: “anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal”. Solução: adoção de mecanismos de conciliação extrajudicial, como arbitragem e conciliação prévia.

O texto apoia-se em levantamento estatístico do Tribunal Superior do Trabalho: em 2005, para cada 100 mil habitantes, 1.050 respondiam por uma ação trabalhista.

Na Justiça comum, apenas no Estado de São Paulo tramitam cerca de 17 milhões de ações. 8,5 milhões se devem a iniciativa do Estado atrás de tributos e taxas sonegados ou controvertidos¹. Em troca, não paga o que deve, valendo-se do instrumento do precatório, nada menos de R\$ 63 bilhões devidos apenas pelos Estados, Distrito Federal e municípios. No Estado de São Paulo, que fica com 47% do movimento nacional de processos, débitos que deveriam ser quitados em 1998 só foram pagos em 2006². O Conselho Nacional de Justiça divulgou seu primeiro levantamento para compreender a crise do Poder Judiciário, fincando-se no ano 2005, abrangendo a Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados. Constatou um aumento 2,7 milhões de processos em relação a 2004, que chegou a 57,5 milhões e passou para 60,2 milhões. A taxa de congestionamento nos tribunais impressiona: de cada dez ações, sete ficaram sem solução naquele ano e passaram para o exercício seguinte. O índice de congestionamento, obtido com base na divisão do número de sentenças pela quantidade de casos novos e de causas que já estavam pendentes, em 2004 era de 80%, hoje, é de quase 70%. Na Justiça Federal, o índice médio de congestionamento foi de 71,1%, ou seja, de cada 100 processos, 71 não tiveram solução naquele ano”. Na Justiça do Trabalho o congestionamento

*advogado, juiz aposentado do TRT da 2ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto de Direito Social Cesarino Jr.

¹ dados apresentados pela OAB de São Paulo, O Estado de São Paulo, 16.2.2007.

² Calote constitucionalizado, texto de Marcos Cintra, Folha de São Paulo, 19.2.20.

de processos em 2005 foi menor que nos outros dois segmentos, mas um pouco mais da metade das ações ficou sem solução. Na primeira instância da Justiça Estadual, onde estão mais de 50% dos processos brasileiros, a taxa de congestionamento foi de 76%”³

Acabar com o Poder Judiciário? Negar a garantia constitucional de acesso para a defesa de lesão de direito? Privatizá-lo com a arbitragem privada? Ficar com um Judiciário único, federal, com varas especializadas: criminal, civil, tributária, trabalhista, sem reserva para matéria de natureza militar?

Mas antes é pensar em dar efetividade ao processo de modo geral, torná-lo seguro e acessível a todos, fazer com que tenha solução rápida e eficaz, inclusive quando a condenação afetar o Poder Público.

A matéria publicada no jornal deixa claro que o trabalhador brasileiro é um assumido criador de casos em 2006 o número de ações cresceu 13% nas contas do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto representou uma “conta astronômica para o País”, só em 2005 “foram pagos aos reclamantes R\$ 76,19 bilhões e, em 2006, R\$ 6,13 bilhões até setembro”. Epa! então culpadas são as empresas que não respeitam os direitos dos trabalhadores.

Que nossa legislação ficou anacrônica todos estão cansados de saber. A estabilidade no emprego, surgida timidamente nos idos de 1923 com a previdência social dos ferroviários⁴ e generalizada em 1935 com a Lei 62⁵ da Era Vargas, acabou logo na primeira etapa da ditadura para atender as corporações transnacionais, mais propriamente, norte-americanas⁶. A Constituição Cidadã permitiu a flexibilização dos dois componentes principais do contrato de trabalho: salário e jornada⁷, mas a pálida garantia

³ Correio Forense, 20.2.2007.

⁴ Decreto nº 4.682, de 24.1.1923, conhecida como Lei Eloi Chaves;

⁵ Lei nº 62, de 5.6.1935.

⁶ Já no governo Dutra a Missão Abbink condicionava o investimento de capital americano ao fim da estabilidade. A ditadura saudou o Fundo de Garantia como marco na história do Novo Direito do Trabalho. Agora, passados mais de quarenta anos desde sua implantação com apoio de um Congresso amordaçado, se calam seus defensores diante da constatação de que os depósitos renderam quase 20 vezes menos do que as aplicações no mercado financeiro, desde o Plano Real, considerado, assim, o pior investimento no período.

⁷ O art. 7º da Constituição, nos incisos VI, XIII e XIV abriu espaço para a negociação a favor das empresas, in pejus na linguagem juridiquês.

do emprego ou a proteção contra dispensa sem justa causa, ficou imobilizada, como enfeite no artigo dos direitos individuais⁸. Fernando Henrique Cardoso decretou o fim da Era Vargas e mesmo repetindo que nunca foi um neoliberal seguiu o receituário da Nova Era e tornou ordinária a prática do trabalho extraordinário, mas gratuito, como moeda de troca de um banco de horas e precarizou o contrato de trabalho, acabando com o princípio da definitividade, ficando determinado no prazo, passível de suspensão. E por pouco um dispositivo da CLT esvaziado, não foi preenchido com o permissivo para a terceirização geral como queriam os Ministros do Trabalho Edward Amadeo e Francisco Dornelles⁹.

A desregulamentação da legislação trabalhista criou a figura do trabalhado precarizado que antes era caso de multa por infração grave da legislação trabalhista.

Até o Tribunal Superior do Trabalho entrou na onda e começou com a quitação com força de liberação total, até dos direitos não pagos que Fernando Henrique de novo copiou quando pensou as Comissões de Conciliação Prévia que por pouco não levou a culpa pela permissão da

Art. 7º. VI.irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

8 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

⁹ Francisco Dorneles, hoje senador eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, assumiu o Ministério do Trabalho avisando que não era do ramo. Mais tarde, empolgado com a produção de projetos de desregulamentação da legislação trabalhista, exclamou: “Agora tudo poderá ser flexibilidade”.

terceirização da mão-de-obra até na atividade-fim que o TST permitira na atividade-meio¹⁰.

Uma coisa está certa no texto publicado pelo Estadão: “cerca de 50% das ações terminam com acordo na primeira instância”. Acordo do mais fraco, do proletário com o mais forte, o capitalista, ou nas palavras do mestre Cesarino Jr. do hipo com o hipersuficiente. O texto transcreve dados do TST, que merecem um desdobramento. Em 2006 foram ajuizadas 2.305.009 ações trabalhistas no País; chegaram aos Tribunais Regionais 500.666 e no TST 154.463; no Estado de São Paulo, foram 480.174, 277.161 na 2ª Região, 203.013, na 15ª. Nas regiões principais contabilizou-se 179.021, 169.3761, no Estado do Rio de Janeiro, 169.371 em Minas Gerais, 114.563 no Rio Grande do Sul, 92.015 na Bahia, 67.390 em Pernambuco. Segundo o ramo de atividade, nas Varas do Trabalho foram: 21.000 na indústria, 14.100 no comércio, 5.500 no transporte, 23.000 no sistema financeiro 5.100 na administração pública; mas no TST chegaram 17.735 da indústria, 7.963 do comércio, 6.129 do transporte, 15.762 –

10 A Súmula nº 41 inicialmente tinha o seguinte texto: A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Em 2001 foi substituída pela Súmula 330 posta nestes termos: Quitação. Validade - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

A Súmula 331 no item III permite a terceirização na atividade-meio: III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

A Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, não deixou por menos e deu à quitação o que as empresas queriam: efeito liberatório geral, introduzindo na CLT o art. 625-E com este parágrafo único: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Antes mesmo da Lei nº 4.066, de 1.962, embrião do art. 477 da CLT o juiz Gabriel Moura Magalhães escreveu em acórdão esta lição lapidar: “Ninguém está obrigado a ressaltar direitos sob pena de perdê-los”, muito menos, escrevi mais tarde, quitar o que é devido e não é pago.

vejam só – do setor financeiro e – pasmem – 1.152 da administração pública.

E daí? Só na cidade de São Paulo são 242 Varas que nas quais tramitaram no ano 2006 15.995.916 ações, 5.727.457 cíveis 8.551.160 executivos fiscais. Pelo Tribunal de Justiça passaram 432.670 processos, dos quais 91.270 envolvendo a Administração Pública. Então toda a legislação brasileira, mesmo recente, é “anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal” e a solução será a mesma: adoção de mecanismos de conciliação extrajudicial, como arbitragem e conciliação prévia?

No que toca aos direitos trabalhistas bom será ter presente o comando que emerge cristalino e imperativo do inciso III do art. 8º da Constituição: cabe ao sindicato a defesa, não só de interesses coletivos da categoria, mas, também, seus direitos individuais e estamos cansados de dar a exata dimensão do grupo profissional, ramo para o Projeto de Lei Sindical do governo Lula, partir da conceituação que se extrai com facilidade da leitura do art. 511, § 2º da velha CLT: conjunto de trabalhadores que se ativam numa mesma atividade ou em atividades afins, sendo, pois, indiferente a filiação ao sindicato. Mas o sindicato foi seduzido pela terceirização apregoada pelo pensamento neoliberal e pouco a pouco os departamentos jurídicos ou foram extintos ou reduzidos, perdendo a importância que tiveram, inclusive no enfrentamento da ditadura militar de 1964.

Conciliação judicial ou extra judicial não passa de transação de direitos enquanto arbitragem é apenas o cômodo e caro substitutivo da garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Mas conciliação entre o capital e o trabalho ou a solução arbitrada por particulares dos litígios e conflitos trabalhistas é a negação da atuação sindical.

De fato, a defesa dos direitos individuais através do sindicato, num primeiro momento deve se dar no interior do estabelecimento. A organização nos locais de trabalho constitui a forma mais apropriada para a democratização do sindicalismo, significando seu alinhamento direto com os trabalhadores. Daí o equívoco inexplicável das centrais que consensuaram (?) com o governo Lula e com os empregadores trocá-la pela representação interna.

Se o litígio não é resolvido gera o conflito e passa a interessar não mais exclusivamente ao trabalhador individualmente atingido, mas a

coletividade que também é indiretamente afetada, pois poderá pouco a pouco sofrer a mesma lesão¹¹.

Para solucionar o conflito o sindicato promoverá a negociação coletiva. Esta, também, no modelo da CLT, alterado na Era dos Militares com o Decreto-lei 229 de 1965 e depois na Era Neoliberal com o Plano Real de Fernando Henrique Cardoso, não passa de um confronto entre desiguais, de um lado o sindicato que só tem a seu favor a greve e de outro o empregador que concentra em suas mãos o poder de comando, no qual se contém o direito de despedir livremente. A falta de freios para conter a prática anti-sindical descaracterizou a negociação coletiva, como instrumento para a defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, comprometendo decisivamente a ação sindical.

Concluindo, a conta astronômica paga pelas empresas que descumprem a legislação trabalhista, mutilada e contida é ainda pequena diante do contingente de trabalhadores que também foram lesados e por medo não reclamaram.

O tema como foi colocado pelo jornal desinforma a população e nega o dever de bem formar a opinião pública e merece ser melhor discutido, inclusive por aqueles que defendem os trabalhadores, ou por quixotismo ou por dever de ofício. Com a palavra os dirigentes sindicais, de hoje, especialmente aqueles que subiram mais até alcançar o comando das centrais e de ontem, inclusive nosso Presidente Lula.

SP 25.2.2007.

¹¹ Nem por outra razão o Ministro Francisco Fausto, quando presidiu o TST dificultou o acesso aos registros da distribuição de feitos, com o propósito declarado de impedir com isto a continuação das “listas negras”, ou seja, a estigmatização dos trabalhadores que ousassem reclamar ou testemunhar em favor de seus companheiros, comprometendo assim a obtenção de novos postos de trabalho.

Muito antes, o Ministro Guimarães Falcão, na presidência do Tribunal, afirmou que menos de 40% dos trabalhadores reclamavam contra a lesão de seus direitos trabalhistas.